SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1500169-34.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Documento de Origem: TC, TC - 900016/2018 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS, 442072 - DISE-

DEL.SEC.SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: KEVIN FELIPE FELIX DA COSTA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS

Vistos.

KEVIN FELIPE FÉLIX DA COSTA e JORSSIVANIA FURTADO

CHAGAS, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, porque, segundo a denúncia, no dia 17 de fevereiro de 2018, por volta das 23h31min, na rua Núncio Cardinali, número 300 (beco), bairro Vila Isabel, nesta comarca, unidos pelo mesmo liame subjetivo, traziam com eles, para fins de tráfico, o total de 25 pinos contendo cocaína, droga considerada substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Apurou-se que os denunciados foram ao local dos fatos, visando comercializar a substância entorpecente que possuíam. Ocorre que, na ocasião, policiais faziam patrulhamento por aquela rua, conhecida como ponto de venda de drogas.

No decorrer do trabalho policial, os militares visualizaram KEVIN e JORSSIVANIA parados em frente a um beco existente na rua, ponto conhecido como de venda de entorpecente.

Durante a revista pessoal, os policiais encontraram em poder de KEVIN três microtubos contendo cocaína e a importância em dinheiro de R\$ 30,00. Já em poder de JORSSIVANIA, no meio de seus pertences, foram encontrados dois microtubos contendo cocaína e a importância em dinheiro de R\$ 166,00.

Ao serem questionados sobre a existência de mais droga, JORSSIVANIA levantou o seu sutiã e deixou cair mais vinte microtubos contendo cocaína.

As circunstâncias, o fato de estarem parados no local, que é conhecido como ponto de venda de entorpecente, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga, bem como o dinheiro em poder dos denunciados, revelam o propósito de venderem a droga.

Expedida a notificação (fls.38), os réus apresentaram defesa prévia às fls. 47/48 e 56.

A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2018 (fls.61) e os réus foram citados (fls.79 e 86).

Durante a instrução, foram inquiridas duas testemunhas e, na sequência, interrogados os réus.

Realizados os debates orais, o Ministério Público opinou pela condenação dos réus, nos termos da denúncia, com a concessão dos benefícios previstos no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 à acusada JORSSIVANIA, que é primária, bem como fixação de regime semiaberto a ambos os réus.

A Defensoria Pública, atuando nos interesses de KEVIN, postulou a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Subsidiarimente, caso a condenação ocorra nos termos da exordial, requereu a fixação de pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da menoridade relativa e diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, bem como fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A Defesa de JORSSIVANIA, por sua vez, requereu a absolvição do acusada por fragilidade probatória. Subsidiariamente, postulou a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Por fim, caso a condenação ocorra nos termos da exordial, requereu seja considerada a condição pessoal da ré, genitora de criança de um mês de idade.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Ao cabo da instrução criminal restou demonstrado que no dia dos fatos os acusados realmente tinham em seu poder os 25 pinos de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Por outro lado, não restou demonstrado de forma isenta de dúvidas que os réus praticassem o comércio clandestino, ou qualquer das condutas descritas no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Interrogado em juízo, o acusado KEVIN FELIPE FÉLIX DA COSTA disse que foi ao local dos fatos para adquirir drogas, enquanto JORSSIVANIA lhe esperava na esquina. Comprou 05 pinos de cocaína e entregou 02 pinos para a ré. Na delegacia foi apresentada uma maior quantidade de droga, que não lhe pertencia.

Sob o crivo do contraditório, a ré JORSSIVANIA FURTADO CHAGAS alegou que alguns dias anteriores à data dos fatos, entregou certa quantia em dinheiro a KEVIN para que ele fizesse uso de drogas. Disse que o réu, seu companheiro, ficou quatro dias sem voltar para casa, sendo que na data dos fatos ela recebeu a informação do local onde ele estava. Dirigiu-se ao local onde KEVIN disse que ia comprar os pinos de cocaína. Confessou que possuía 02 eppendorfs em seu bolso e que o réu lhe entregara mais 25 pinos. O valor de R\$166,00 em dinheiro que ela possuía era proveniente da pensão alimentícia de seu filho.

O policial militar Maurício Fernando Patracon relatou que estava em patrulhamento pela região, notório ponto de comercialização de drogas, e procedeu à abordagem dos réus, que estavam parados em uma esquina. Localizou 02 pinos de cocaína no bolso de KEVIN e cerca de 30 eppendorfs com JORSSIVANIA, dois em uma caixa de medicamento e o restante no interior do sutiã da mesma. Além disso, houve apreensão de dinheiro com ambos os réus. Mencionou que os réus alegaram que estavam no local para usar entorpecentes, porém, posteriormente assumiram a traficância.

Dayvid Luiz Miguel, policial militar, estava em patrulhamento pelo local e, ao passar na rua conhecida como ponto de tráfico de drogas, abordou o casal que estava parado na esquina. Foram encontrados 03 eppendorfs com KEVIN e mais 02 tubos numa caixa de remédio e certa quantia em dinheiro com JORSSIVANIA. Posteriormente, a ré levantou o sutiã, onde estava o restante dos entorpecentes. Questionada, afirmou que a droga pertencia ao réu e o dinheiro era proveniente de pensão alimentícia. O réu assumiu que os entorpecentes encontrados tanto em seu poder como em poder da ré lhe pertenciam e destinavam-se ao uso próprio.

Verificam-se algumas inconsistências nos depoimentos dos agentes públicos. Maurício narrou que os réus alegaram que a droga se destinava ao consumo próprio, mas, posteriormente, assumiram a traficância. Contudo, em seu depoimento na fase extrajudicial o policial não mencionou a confissão dos réus em relação ao tráfico. Indagado em juízo, asseverou que obteve esta informação em momento posterior ao depoimento. Dayvid, por sua vez, afiançou que KEVIN assumiu a propriedade da droga, assegurando que se destinava ao consumo próprio.

É certo que a quantidade de droga localizada em revista pessoal - apesar de não absolutamente incompatíveis com o consumo pessoal - não é reduzida.

Contudo, as circunstâncias da abordagem geram dúvidas quanto à destinação dos tóxicos. Observa-se, pois, que os elementos amealhados no contraditório são insuficientes para infirmar as versões oferecidas pelos acusados quando interrogados sob o crivo do contraditório.

Há fundadas dúvidas de que os entorpecentes destinavam-se ao comércio ilícito.

Observe-se que não houve apreensão de instrumentos utilizados na prática ilícita e não foram presenciados atos de alienação dos tóxicos. Embora a quantidade de entorpecentes encontrada em poder dos réus seja relativamente expressiva, esse dado, por si só, não é apto a gerar a certeza necessária quanto à destinação mercantil. Além disso, houve esclarecimento sobre a procedência do numerário apreendido em poder deles.

Impõe-se, em consequência, a condenação pela prática do delito de porte de entorpecentes para consumo pessoal, haja vista que, no que toca à materialidade delitiva, o laudo pericial de fls. 12/14 atestou a natureza entorpecente da substância apreendida.

Posto isto, **IMPONHO A DESCLASSIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO** para o delito menor do artigo 28 da Lei 11.343/06.

Tratando-se o crime agora definido de menor potencial ofensivo previsto na Lei 9.099/95, em relação à ré **JORSSIVANIA FURTADO CHAGAS**, que é primária e sem antecedentes criminais, <u>determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, seja colhida a manifestação do Ministério Público</u> a respeito da aplicação dos institutos da transação ou da suspensão condicional do processo, previstos na citada lei, que não poderão ser esquecidos porquanto a não aplicação desses favores poderá acarretar nulidade.

Em consequência, no momento, deixo de impor condenação à ré pelo crime que efetivamente cometeu.

Por sua vez, o réu KEVIN FELIPE FÉLIX DA COSTA não faz jus aos institutos previstos nos artigos 76 e 89 da Lei 9099/95, já que detentor de condenação à época dos fatos.

Dessa forma, apresenta-se adequada, ante a modicidade da infração, a imposição de pena de advertência sobre os efeito das droga (artigo 28, inciso I, da Lei 11.343/06).

Pois, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal e desclassifico a imputação referente à prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 para condenar o réu **KEVIN FELIPE FÉLIX DA COSTA**, por infração ao artigo 28 da Lei 11.343/06, à pena de **advertência sobre os efeitos das drogas**.

Considerando a natureza da pena aplicada, autorizo recurso em liberdade. Por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária. Após o trânsito, proceda-se à destruição das drogas.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 14 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA